

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE REGISTRO****FORO DE REGISTRO****1ª VARA**

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)3821-1565, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500988-48.2022.8.26.0495**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **DEMÉTRIUS OLIVEIRA DE MACEDO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Ernane Neves****Vistos.**

Fl. 192: Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 20 e seguintes), bem como a demonstração da condição de ofendida da parte pleiteante, **defiro** o ingresso da vítima na qualidade de assistente do Ministério Público, na forma do art. 268 e seguintes do CPP.

No que pertine ao pedido de levantamento do sigilo do processo, considerando fora este decretado em obséquio à intimidade da ofendida, tendo ela se posicionado a favor da publicidade do feito, determino o levantamento do sigilo, em prestígio à regra de públicos são os atos judiciais.

Anote-se e proceda-se para o levantamento do sigilo.

Fls. 194/199: Trata-se de embargos de declaração avertados pelo Ministério Público de São Paulo, buscando sanar vícios apontados contra a decisão de fls. 161/166.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento parcial, apenas para correção do dispositivo citado na decisão hostilizada, destacando que a ordem para citação do requerido tem como base o art. 406 do CPP, como bem salientado pelo embargante.

Com efeito, a decisão erroneamente mencionou a regra do art. 396 do CPP, quando há proposição de acusação com imputação pelo *Parquet* de crime da competência do E. Tribunal do Júri.

O conteúdo remanescente dos embargos não merece acolhida, contudo.

De início, convém salientar que no corpo de toda decisão guerreada prezei por preservar a imparcialidade e a equidistância esperada do Poder Judiciário, bem como busquei, com afinco, medir cuidadosamente as palavras para não contaminar o julgamento de outro órgão julgador que venha, se o caso, a conhecer do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone:
 (13)3821-1565, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De se observar que na mesma medida em que não escrevi que o crime *sub judice* era crime contra a vida da ofendida, de igual forma também não escrevi – e para isso basta leitura menos enviesada do texto – que o delito imputado era crime contra a integridade física da vítima.

Medindo as palavras com cautela para não antecipar juízo algum, por não ser este o momento de o fazer, escrevi: *No caso dos autos, o Ministério Público apresentou descrição suficiente dos fatos criminosos relacionados à ofensa à integridade corporal (fl. 163).*

Tive o cuidado de usar a expressão "**relacionado**" porque, (e aqui mais uma vez renovo o cuidado para não apresentar qualquer antecipação de avaliação), do mesmo modo que tenho ciência sim de que a imputação apresentada pelo titular da pretensão punitiva empregara capitulação delitiva de crime doloso contra a vida aos fatos narrados (definição que somente será avaliada noutro momento), tenho igual ciência de que o acusado se defende dos fatos e que o elemento anímico será ponto fulcral a ser debatido no feito.

Com o uso do verbo **relacionar**, sem embargo, quis manter-me distante do processo, afinal o crime de homicídio, no caso em tela, de tentativa de homicídio, tem, inegavelmente, como conduta de passagem para realização da vontade do agente, o comportamento de lesionar o ofendido, havendo diferença, por certo, exatamente no dolo do sujeito ativo do delito.

Na mesma medida, portanto, que prezei por não dizer que se tratava de crime doloso contra a vida, também prezei por não dizer que se tratava de crime **contra** a integridade física da ofendida e fiz a seguinte observação, utilizando a expressão – crime relacionado à ofensa à integridade corporal da vítima – exatamente porque os dois crimes (homicídio tentado e lesão corporal), salvo melhor juízo, objetivamente e, sem avaliação do dolo (avaliação que de fato não é adequada para o momento), o são.

Antes de antecipar juízo, ou buscar influenciar eventual julgamento do E. Tribunal do Júri, se assim o feito se encaminhar, centrei-me em agir de forma diametralmente oposta, para ser isento para com o acusador e para com o acusado, em clara busca de respeito ao princípio do devido processo legal.

Não foi por outra razão que recebendo em parte a denúncia, nos termos em que fora proposta, não mencionei, porque não se faz requisito da decisão de recebimento, a capitulação delitiva emprestada pelo Ministério Público para, mais uma vez, não gerar qualquer influência no processo que ainda vai ter seu trâmite sob as rigorosas balizas da lei processual penal.

Destaco que, com razão o embargante quando assinalou ser praxe deste julgador lançar a capitulação no ato de receber a denúncia, todavia, em que pese assim o seja, é necessário discernir que no caso usado como paradigma (fls. 196/197) a competência para cognição exauriente se insere no mesmo órgão julgador que analisou a inicial, de maneira que ninguém se verá influenciado com as palavras da autoridade judicial.

Cabe ainda esclarecer por fim que, por conta da intensa divulgação dos fatos aqui avaliados, como é de conhecimento notório, este julgador tem outorgado a mesma cautela e a mesma prioridade (dentro dos iguais graus de prioridade), em respeito a todos outros milhares de processos em trâmite e sob a responsabilidade deste magistrado, observando, contudo, que a repercussão do caso não deve permear juízos antecipados e descabidos (e é exatamente isto que se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)3821-1565, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quer aqui evitar) evitando-se, fortemente, posturas proselitistas, no anseio de ofertar, às duas partes, julgamento justo e equilibrado

Nesta linha, corrijo o erro da decisão, após adequada provocação do embargante para determinar que o acusado seja **citado e intimado, deprecando-se o ato, se for o caso, para, com fundamento no artigo 406 do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias**, acolhendo, parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público.

Observe a serventia no momento de confeccionar o mandado, na forma a ser explicitada abaixo.

Fls. 200/205: **recebo** o aditamento da inicial, determinando seja o requerido citado na forma do art. 406 do Código de Processo Penal.

Pois bem. O aditamento aqui proposto tem conjuntura algo diversa daquele regrado pelo art. 384 e parágrafos do CPP, daí porque, destarte, tenho que não se deve tisa-lo de provocado pelo julgador com a **rejeição parcial da peça de ingresso**.

Com efeito, de se observar que, por conta do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em sendo o caso de oferecimento da pretensão punitiva, deve o autor da ação penal deduzir em juízo o articulado com os fatos que serão levados ao conhecimento judicial, não lhe sendo facultado deixar de promover a ação. Exatamente por isso que existentes os mecanismos de controle do referido princípio.

Nesta linha, saliento que ao se rejeitar a inicial por insuficiência da descrição fática, tal circunstância não faz apagar a, em tese, existência material da modificação fenomênica tratada como criminosa pelo órgão acusador.

Antes disso, referida decisão, de apenas controle formal para garantia do devido processo legal, resume que, como proposta, a denúncia não pode prosperar, porque insuficiente ao exercício da defesa e à cognição judicial.

Após a rejeição da peça de ingresso, por certo, remanesce no titular da pretensão punitiva o dever de articular em juízo os fatos criminosos, buscando resposta jurisdicional, daí porque, pelo menos até o sentenciamento é possível o aditamento da inicial, segundo penso.

Este também é o entendimento do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADITAMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEO PRÓPRIO REAL OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS: POSSIBILIDADE. ART. 569, CPP. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO ENTRE OS NOVOS DELITOS DESCRITOS NO ADITAMENTO E O ROUBO INICIALMENTE DESCRITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser admissível o aditamento da denúncia, na forma do disposto no


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)3821-1565, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 569 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, desde que seja garantido, ao acusado, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: HC 361.841/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017; RHC 113273, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013; RHC 127.459/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no REsp 1.297.733/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018 **2. O aditamento espontâneo próprio real material, no qual ocorre a inclusão de fatos novos não descritos inicialmente na peça acusatória, não se confunde com a mutatio libelli (art. 384 do CPP), em que o magistrado envia os autos para o Ministério Público, para eventual aditamento da denúncia, em razão da verificação de novo elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.** 3. Situação em que o Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia, para incluir mais três roubos majorados, em tese, praticados pelos mesmos acusados tendo como vítimas pessoas físicas, no mesmo contexto fático em que ocorreu o crime (assalto, mediante emprego de arma de fogo) praticado em detrimento dos Correios descrito na peça acusatória inicial, hipótese de aditamento espontâneo próprio sobre o qual a defesa teve oportunidade de se manifestar antes do recebimento da peça complementar pelo Juízo de 1º grau, após o que foi determinada a citação dos réus para apresentarem resposta à nova acusação, em observância aos preceitos legais que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nulté sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. Não se vislumbra prejuízo infligido aos réus em decorrência de oferecimento de aditamento de denúncia pelo Ministério Público, no momento das alegações finais, se o juízo competente determinou a citação dos réus para oferecimento de resposta às acusações postas no aditamento e se não haveria empecilho a que o Parquet oferecesse nova denúncia em outro processo criminal, correspondendo o aditamento, dentro dos limites postos no art. 569 do CPP, a providência que atende o princípio da economia processual. 5. Se os fatos descritos no aditamento da denúncia (roubo do veículo, dinheiro e bens pessoais do gerente da agência de Correios, assim como o roubo de dinheiro da bolsa de funcionária terceirizada dos Correios e de dinheiro de cliente presente na agência) ocorreram na mesma data, local e circunstância em que foi efetuado o roubo da agência de correios, há de se reconhecer a existência de conexão entre eles, na forma do art. 76, I e III, do CPP, o que autoriza o julgamento de todos os delitos pela Justiça Federal, conforme o disposto no enunciado n. 122 da Súmula desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 142747 RS 2021/0049130-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021)

Exatamente por se tratar de controle formal, na hipótese de rejeitar a inicial, o julgador circunscreve-se a aduzir que a descrição é insuficiente, como salientei neste feito (fl. 165):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO
FORO DE REGISTRO
1ª VARA

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Terreo, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)3821-1565, Registro-SP - E-mail: registro1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na estreita análise aqui envidada, esclareço, não se discute a existência do comportamento ou suficiência da prova da existência, a questão circunscreve-se ao fato de que o autor da ação não esmiuçou na inicial qual seria o interesse que o demandado buscava favorecer, deixando-a sem viabilidade.

Importante ressaltar que com a rejeição da inicial, não busca o julgador, salvo melhor juízo, provocar o aditamento da inicial, o exame, ao contrário, mostra que como lançada a inicial não terá curso, sem que isso implique coisa julgada material a ponto de fazer impossível o conhecimento judicial dos fatos sonogados pelo Ministério Público, quando da propositura da inicial insuficiente.

O esclarecimento se faz necessário, uma vez que, no corpo da presente decisão muito se insistiu no dever de imparcialidade e equidistância do Poder Judiciário, sendo mister tornar evidenciado que ao receber o aditamento não se busca prestigiar uma parte ao passo que se viola a outra.

Assim sendo, estando devidamente articulados do ponto de vista formal, como agora se verifica, rejeitar o conhecimento dos fatos, sem embargo do entendimento diverso, implicaria afastar, indevidamente, do Poder Judiciário o conhecimento fatos que, possivelmente, importaram lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CRFB), fatos estes que ainda serão objeto de exame judicial de mérito, quando oportuno.

Ante o exposto, **recebo** o aditamento, na forma supra, determinando seja o acusado, dos termos e fatos aqui articulados, **citado e intimado, deprecando-se o ato, se for o caso, para, com fundamento no artigo 406 do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumram-se as determinações de fl. 166, itens "3", "4", "6" e "7".

Intime-se.

Registro, 28 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**